



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023. (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer o auxílio-acompanhante para as aposentadorias.

Apresentação: 22/02/2023 13:49:54,810 - MESA

PL n.611/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, definindo o auxílio-acompanhante para as aposentadorias.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescidos dos artigos 51-A, 56-A e 58-A:

“Art. 51-A O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

.....

Art. 56-A O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

.....

Art. 58-A O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
 - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
 - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.
-

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

SENHORES DEPUTADOS, nossa legislação prevê pagamento de auxílio-acompanhante apenas para a modalidade de aposentadoria por invalidez, criando, a meu ver, um tratamento jurídico desigual para possíveis situações fáticas idênticas, em afronta à regra constitucional da igualdade ou da isonomia prevista no art. 5º, *caput*, da CF/88.

O brilhante administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que *“o princípio magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador (...) a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”*.

Dessa forma, segundo o professor, o fator de diferenciação, *“a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”¹.

Portanto, impedir o pagamento de auxílio-acompanhante (previsão jurídica) para situações fáticas necessárias, como, por exemplo, aposentado por tempo de serviço idade que precisa de um acompanhante, quebra o núcleo essencial da igualdade ou da isonomia, pois cria – na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello – uma distinção jurídica sem respaldo no plano da realidade fática da vida.

Por outro lado, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.221.446/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, assentou a necessidade de edição de lei formal para a extensão de auxílio-acompanhante para outras modalidades de aposentadoria, o que reforça a necessária atuação dos representantes do povo na apresentação desta proposição.

A presente propositura foi inspirada na sugestão apresentada pelo senhor Felipe Brito, cidadão de renome nacional na defesa de direitos sociais da população.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado Ricardo Silva
PSD/SP

¹ O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 9, 10 e 39.

